AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.634 - MS (2018/0212297-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO	:	ANTONIO MACENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação execução individual de sentença coletiva.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 7/STJ relativamente à tese relativa à violação da coisa julgada e quanto à ofensa aos arts. 503, 506 e 509, § 4º, do CPC/2015, e

ii) aplicação da Súmula 83/STJ quanto à questão atinente à prescrição do direito à execução; e

iii) ausência de demonstração de violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 926, 927, III, e § 3º, 928 e 1.022, I, do CPC/2015.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante não rebateu adequadamente, de forma clara e específica, os fundamentos decorrentes da ausência de demonstração de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 83/STJ no tocante à prescrição do direito à execução.

Cumpre esclarecer que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora